

PROVIMENTO Nº 50, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.

Código de validação: 3DD5BC2CEC  
PROV - 502022  
(relativo ao Processo 383952022)

Altera os incisos IV, VII e IX do art. 3º, o art. 8º, o art. 9º, o art. 13, os §§ 6º e 7º do art. 14, o art. 15, o caput do art. 16, o art. 17, o art. 18, o art. 20, o art. 21, o art. 23, o parágrafo único do art. 24 e o inciso I do art. 27; acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 14, o art. 14-A, e o inciso VI ao art. 27; e revoga o inciso VIII do art. 3º, o art. 25 e o art. 33 do Provimento nº 08/2017, que dispõe sobre a instituição da Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 32 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão (Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991), e pelo art. 35, XLIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 85, de 21 de junho de 2005, que criou a Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís, e no Provimento 18/2011, que reativou seu funcionamento; e

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a execução do trabalho dos Oficiais de Justiça da Comarca da Ilha de São Luís, otimizando a prestação jurisdicional nos Termos Judiciários que a compõem;

RESOLVE:

Art. 1º Altera os incisos IV, VII e IX do art. 3º do Provimento nº 08/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art 3º (...)*

*IV – supervisionar a escala de férias de seus servidores e oficiais de justiça, podendo suspender ou negar-lhes férias, se houver acúmulo de serviço ou atraso na entrega dos expedientes, até sua regularização;*

*VII – observar o cumprimento dos mandados, comunicando ao Juiz Coordenador quaisquer irregularidades no desempenho funcional dos oficiais de justiça, para apuração das responsabilidades; e*

*IX – determinar e organizar o rodízio de oficiais de justiça lotados no setor.”*

Art. 2º Altera o art. 8º do Provimento nº 08/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º Os Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados atuarão, em sistema de rodízio, nos distritos mencionados no art. 2º deste Provimento, lá permanecendo por período não inferior a 04 (quatro) meses ou, conforme o caso específico, de forma fixa ou prolongada, a critério do Juiz Coordenador da Central de Mandados, mas sempre com vistas ao melhor desenvolvimento das atividades atinentes ao setor.*

*Parágrafo único. Fica permitida a permuta de distritos entre os Oficiais de Justiça, desde que autorizada pelo Secretário da Central.”*

Art. 3º Altera o art. 9º do Provimento nº 08/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º Os expedientes gerados pelas unidades jurisdicionais nos dez dias que antecedem o rodízio serão recebidos normalmente pela Central de Mandados e distribuídos ao Oficial de Justiça que passe a atuar no distrito, no período subsequente.*

*Parágrafo único – O prazo para cumprimento do mandado referente aos expedientes indicados no caput será contado a partir do dia de início do novo período do rodízio.”*

Art. 4º Altera o art. 13 do Provimento nº 08/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13. Além dos distritos previstos no art. 8º, deste Provimento, haverá um distrito especial, denominado URGÊNCIAS, composto por oficiais de justiça para cumprimento emergencial dos expedientes especificados no art. 15 deste Provimento.*

*Parágrafo Único – Cabe ao Juiz Coordenador da Central de Mandados designar os oficiais de justiça que integram o distrito URGÊNCIAS, competindo-lhe, ainda, determinar o tempo de atuação no referido distrito.”*

Art. 5º Altera os §§ 6º e 7º, do art. 14 do Provimento nº 08/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 14. (...)*

*§ 6º Os expedientes encaminhados fisicamente à Central de Mandados, após o devido processamento eletrônico, serão acondicionados em escaninho próprio do oficial de justiça respectivo.*

*§ 7º Tratando-se de comunicação pessoal de indivíduo privado de liberdade, para fins de indicação do endereço completo mencionado no §2º, deverá acompanhar o mandado relatório do Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Prisional (SIISP).”*

Art. 6º Acrescentar os §§ 8º e 9º ao art. 14 do Provimento nº 08/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, com as seguintes redações:

*“Art. 14. (...)*

*§ 8º Em se tratando de processo judicial eletrônico (PJe), as comunicações judiciais conterão, obrigatoriamente, as chaves de acesso relativas à contrafé eletrônica e aos demais documentos anexos, sendo vedada aos oficiais de justiça a respectiva impressão, conforme Provimento da CGJ-MA nº 39/2018.*

*§ 9º Sempre que disponíveis nos autos, as Secretarias Judiciais farão constar, nos mandados, os números dos aplicativos de mensagens (whatsapp, telegram, etc.), os endereços eletrônicos e os telefones de contato dos destinatários das comunicações, a fim de viabilizar a realização da diligência por meios eletrônicos, sempre na forma do Provimento da CGJ-MA nº 23/2021.”*

Art. 7º Acrescentar o art. 14-A ao Provimento nº 08/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, com a seguinte redação:

*“Art. 14-A. O envio à Central de Mandados de expedientes referentes à comunicação de audiência deverá observar os seguintes prazos mínimos:*

*I – processo com réu preso: 10 (dez) dias úteis;*

*II – processo sem réu preso: 15 (quinze) dias úteis.*

*III – audiências para as quais a lei exige prazo mínimo para a citação ou intimação de uma parte: 05 (cinco) dias úteis antes da data máxima para a comunicação da parte.”*

Art. 8º Altera o art. 15 do Provimento nº 08/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 15. Ao distrito URGÊNCIAS, previsto no art. 13, caberá cumprir mandado relativo a:*

*I – medidas urgentes, de natureza cível ou criminal, cuja demora possa resultar dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente que versem sobre saúde e liberdade;*

*II – audiências urgentes marcadas pelo magistrado com prazo inferior a 10 (dez) dias úteis, contados da data do ato judicial que as designou;*

*III – intimação de testemunhas arroladas perante os juizados especiais, no prazo diferenciado previsto no art. 34, §1º e 78 § 1º da Lei nº 9099/95;*

*IV – audiências em processos de réus presos, quando enviado o mandado à Central no prazo do art. 14-A, I, deste Provimento;*

*V – audiências para as quais a lei exige prazo mínimo para a citação ou intimação de uma parte, a exemplo do art. 334 do CPC e art. 7º da Lei nº 12.153/2009, desde que se faça necessário para garantir a observância do referido interstício legal.*

*§ 1º No caso do inciso I, caso seja verificado que o expediente não se enquadra nas hipóteses previstas, a Central de Mandados remanejará para cumprimento pelo regime normal, sem necessidade de devolução do mandado.*

*§ 2º No caso dos inciso II, o mandado deverá ser enviado à Central com, pelo menos, 04 (quatro) dias úteis do ato processual a que se destina.*

*§ 3º Os incisos II e III não abrangem as situações em que o referido prazo exíguo decorra de atraso da Secretaria Judicial no envio do mandado à Central.*

*§ 4º No caso dos incisos II e III, a Central não recusará recebimento de quaisquer mandados, desde que acompanhados de ofício subscrito pelo magistrado responsável, em que haja determinação*

*expressa de urgência, sendo que, no caso de processo eletrônico, deverá ser unicamente informado o nº do ID do referido ofício assinado pelo magistrado no próprio Pje, além de cadastrada a data da audiência no Sistema.*

*§ 5º No caso dos incisos I a V do caput deste artigo, as Secretarias Judiciais deverão, obrigatoriamente, nos processos eletrônicos, marcar o ícone de urgente no Sistema Pje.*

*§ 6º O mau uso do distrito URGÊNCIAS pelas unidades judiciais, sem observância aos regramentos deste artigo, uma vez documentado e informado ao Juiz Coordenador, será por este levado ao conhecimento da Corregedoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis.”*

Art. 9º Altera o *caput* do art. 16 do Provimento nº 8/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 16. Os expedientes urgentes físicos devem atender aos requisitos do art. 12, sendo que, no caso das unidades jurisdicionais situadas fora do espaço físico do Fórum “Des. Sarney Costa”, deverão ser escaneados e remetidos inicialmente ao endereço eletrônico da Central de Mandados, [centralmandados\\_slz@tjma.jus.br](mailto:centralmandados_slz@tjma.jus.br), e notificado o envio, por telefone, à Central, para cumprimento imediato pelos oficiais do distrito URGÊNCIAS.”*

Art. 10. Altera o art. 17 do Provimento nº 8/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 17. O distrito URGÊNCIAS atuará diariamente no expediente forense, independentemente do Plantão Judiciário, da responsabilidade da Diretoria do Fórum, previsto em norma específica.”*

Art. 11. Altera o art. 18 do Provimento nº 08/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 18. Os mandados, de acordo com os prazos para cumprimento e devolução pelo Oficial de Justiça, classificam-se em:*

*I – URGENTES (previstos no art. 15): até o dia útil seguinte (inciso I) ou em até 24 horas úteis antes da data designada para a audiência (incisos II, III e IV) ou em até 03 (três) dias úteis (inciso V);*

*II – PRIORITÁRIOS – quando a diligência, mesmo não se enquadrando nas hipóteses do art. 15, tenha prioridade sobre as demais, a fim de se evitar prejuízo à tramitação processual de processo que exija mais celeridade, devendo ser cumprida em prazo entre 11 (onze) e 14 (catorze) dias úteis, mas sempre antes do ato processual a que se destina;*

*III – ORDINÁRIOS – quando a diligência possa ser cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a exemplo de processos sem réu preso;*

*IV – COMPLEXOS – diligência a ser cumprida no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, como busca e apreensão, reintegração de posse de veículo, imissão e reintegração de posse de imóveis e prisão civil em ação de execução de alimentos.*

*§ 1º Denominam-se mandados VINCULADOS aqueles que tiverem de ser cumpridos pelo mesmo oficial de justiça para o qual foi distribuída a diligência anterior, conforme disposto no art. 24, caput, deste Provimento.*

*§ 2º Conta-se o prazo para cumprimento a partir do primeiro dia útil sub-sequente àquele em que o mandado é disponibilizado ao Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento, em escaninho individual ou pasta eletrônica, conforme o caso.*

*§ 3º Poderá o oficial de justiça dirigir comunicação ao juízo do feito solicitando dilação do prazo assinalado acima, caso necessite e não torne inviável o fim da ordem judicial.*

*§ 4º Em face de suas especificidades, não se aplica à Central de Mandados o prazo previsto no art. 229, parágrafo único do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, devendo os oficiais de justiça, quando se tratar de intimação para audiência, devolver o mandado aos autos em até 24 horas úteis antes da data designada.*

*§ 5º O oficial de justiça que extrapolar o prazo definido para cumprimento do mandado deverá fazer constar de sua certidão os motivos e as justificativas do atraso.*

*§ 6º Os mandados de condução coercitiva não se sujeitam aos prazos fixados neste artigo, uma vez que só poderão ser cumpridos na data designada para realização da audiência de que trata o mandado.*

§ 7º Ocorrendo redistribuição interna de expedientes, o prazo para cumprimento será contado a partir do primeiro dia útil subsequente à redistribuição, ressalvados os casos de atos processuais com data certa designada pelo juízo, quando então os respectivos mandados deverão ser cumpridos, ainda que pelo distrito URGÊNCIAS, observando-se o disposto no § 4º deste artigo.

§ 8º Os expedientes, cujo cumprimento dependam de apoio externo ou força policial, serão devolvidos pelo oficial de justiça, sem cumprimento, caso a resposta da instituição externa demore acima de 10 dias, contados a partir do protocolo do pedido formal de apoio ou força policial.

§ 9º Caso a instituição externa providencie o apoio necessário ao cumprimento do mandado após 10 dias de protocolado o pedido formal, deverá a unidade jurisdicional expedir novo expediente contendo a informação de que o apoio já foi disponibilizado.

§ 10 O Secretário da Central de Mandados da Comarca de Ilha de São Luís encaminhará, mensalmente, ao Juiz Coordenador, relatório de expedientes não devolvidos, há mais de 60 (sessenta) dias, pelos oficiais de justiça.

§ 11 Uma vez cientificado pelo Secretário da Central de Mandados, o Juiz Coordenador baixará portaria assinalando prazo para a devolução dos expedientes, devidamente certificados, ao fim do qual deverá ser instaurada sindicância administrativa para apuração de eventual falta funcional, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo culminar com as penalidades previstas em norma específica.

§ 12 O relatório citado no parágrafo 10, deste artigo, não esgota o poder fiscalizador do Juiz Coordenador da Central de Mandados, que deverá apurar as reclamações das partes e de magistrados, dando ciência à Corregedoria Geral da Justiça, além de procedimentos aleatórios de acompanhamento dos trabalhos dos oficiais de justiça.”

Art. 12. Altera o art. 20 do Provimento nº 08/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Fica suspensa a distribuição de expedientes para os oficiais de justiça da Central de Mandados, salvo àqueles vinculados aos distritos especiais “URGÊNCIAS” e “COMPLEXO PENITENCIÁRIO”, a partir do deferimento do seu pedido de aposentadoria, bem como nos dez dias corridos que antecedem:

I - o rodízio mencionado no art. 8º, caput;

II – o início do gozo de férias, ressalvada a hipótese de fracionamento, quando a suspensão obedecerá ao critério de proporcionalidade;

III – as licenças ou afastamentos legais programados iguais ou superiores a 30 dias;

IV – o recesso forense.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos II e III, deverá o Oficial de Justiça comunicar a Central de Mandados acerca do afastamento de suas funções com, no mínimo, dez dias corridos de antecedência.

Art. 13. Altera o art. 21 do Provimento nº 08/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A concessão de licenças-prêmio e férias fica condicionada à apresentação de relatório emitido pelo sistema de gerenciamento eletrônico de expedientes em que fique demonstrado estar o Oficial de Justiça em dia com o seu serviço.”

Art. 14. Altera o art. 23 do Provimento nº 08/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Serão redistribuídos internamente os expedientes nos casos de aposentadoria ou impedimento legal do Oficial de Justiça, bem como quando for apurado que a diligência deva ser realizada em endereço diverso do seu distrito de atuação, observando-se o parágrafo 7º do art. 18 deste Provimento.”

Art. 15. Altera o parágrafo único do art. 24 do Provimento nº 08/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. (...)

Parágrafo Único – A nova diligência deverá ser feita pelo Oficial de Justiça sem o ressarcimento da despesa pelo TJMA ou, caso tenha sido realizada pela equipe de plantão, deverá aquele reembolsar o

*valor recebido indevidamente.”*

Art. 16. Altera o inciso I do art. 27 do Provimento nº 08/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 27. (...)

*I – ao receber o expediente, verificar, em até 03 (três) dias, se está dentro dos limites de seu distrito e devidamente instruído, com o cumprimento dos requisitos do art. 14;”*

Art. 17. Acrescentar o inciso VI ao art. 27 do Provimento nº 08/2017, com a seguinte redação:

“ Art. 27. (...)

*VI - em se tratando de processo judicial eletrônico (PJE), comprovar a entrega dos expedientes por meio da juntada de certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência, acompanhada da segunda via do mandado digitalizada, após subscrita pelo destinatário.”*

Art. 18. Revogar o inciso VIII do art. 3º, o art. 25 e o art. 33 do Provimento nº 08/2017, da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 19. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em São Luís, 14 de novembro de 2022.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO  
Corregedor-Geral da Justiça  
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 14/11/2022 17:04 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

Informações de Publicação

212/2022	23/11/2022 às 15:03	24/11/2022
----------	---------------------	------------